



## Decisão Monocrática 00377/2020-1

**Processo:** 08056/2010-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2009

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** PREFEITURA GUARAPARI

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ATILA TEIXEIRA FIALHO, GILCEIA CRISTINA GOMES CORRADI MORAES FERREIRA, RENATA RETORE MORENO DE OLIVEIRA, TACIANA PASOLINI MAGALHAES, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, VANESSA VELOSO D AGOSTINI, LIGA GUARAPARIENSE DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS CARNAVALESCOS, LAUDINEIA ZAMPROGNO PINTO, VANESSA BARBOSA SANTA CLARA, INGRID BARROSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DANIELA CASEMIRO DO NASCIMENTO

**Procuradores:** WILER COELHO DIAS (OAB: 11011-ES), ROBERIO RAMALHETE (CPF: 096.227.137-34)

**FISCALIZAÇÃO / AUDITORIA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR –  
PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Fiscalização / Auditoria**, realizada na Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2009, tendo sido elaborado o Relatório de Auditoria RA-O 89/2011-2.

O **Acórdão TC 00273/2017-1 - Plenário**, imputou a Sra. **Daniela Casemiro do Nascimento**, multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.



Consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado do Acórdão TC 00273/2017-1 – Plenário, consumou-se em 04/09/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 01436/2017-7.

Frisa-se, que o Termo de Verificação nº 00072/2020-1 expedido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas certifica o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada a Sra. Daniela Casemiro do Nascimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 01686/20202-1**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Denota-se do Acórdão TC-273/2017 - Plenário, que este Egrégio Plenário apenou a referida Pregoeira Substituta com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Consta Termo de Verificação nº 072/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento do parcelamento pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada a agente responsável.**

Isto posto, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, **o Ministério Público de Contas pugna seja expedida QUITAÇÃO a Sr<sup>a</sup>. Daniela Casemiro do Nascimento, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331<sup>2</sup>, II, do RITCEES.**

**Pugna ainda, que devolvam-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.** – g.n.

**É o sucinto relatório.**

## **1. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

<sup>2</sup> Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

II – quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;





estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável.

Por isso, considerando os argumentos bem colocados no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada a **Sra. Daniela Casemiro do Nascimento**, entendo que a responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório.

## **2. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** a Senhora **Daniela Casemiro do Nascimento**, em razão do recolhimento da multa a ela imputada, e posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos, na forma regimental.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no acórdão condenatório no E-TCEES.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913